

Acórdão : 14.404/01/2^a
Impugnação : 40.010103879.43
Impugnante : Comércio Ind. Bebidas Áurea Ltda
PTA/AI : 01.000137493-21
IE/SEF : 476.097771.00-56
Origem : AF/São Lourenço
Rito : Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTE – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE – Constatou-se que a Autuada deixou de incluir na base de cálculo da substituição tributária, quando promoveu a saída de mercadorias, o valor do frete até o destinatário. Infração caracterizada nos termos do inciso I, do art. 156, anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, formalizada no AI nº 01. 000137493.21, constatado a não agregação do frete na base de cálculo do ICMS sobre substituição tributária incidente nas operações de remessa de garrafeiras e das entregas das mercadorias, no período de dez./99, contrariando o disposto no inciso I, artigo 156, anexo IX do RICMS/MG arbitrando como custo do frete aquele obtido pela aplicação da tabela FENCAVIR.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 09/13, por intermédio de sócio, aduzindo o seguinte:

- Não houve prestação de serviço de transporte uma vez o veículo objeto da operação, sempre era da propriedade dos destinatários;
- Cita o parágrafo único, artigo 333, Anexo IX do RICMS/MG, que admite existir uma impossibilidade de ser calculado o valor do frete, nas operações com vernizes, ficando o estabelecimento destinatário responsável pelo recolhimento do ICMS sobre o frete;
- Impossível calcular o imposto sobre o frete, uma vez que o adquirente que retiram o produto no estabelecimento, em veículos próprios, tal valor só poderia ser calculado com análise dos custos operacionais da empresa que transportou;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O trabalho se baseou em presunção, pois a Tabela FENCAVIR utilizada para calcular o valor da prestação de serviço de frete, tem natureza diversa do ocorrido, onde houve transporte próprio da mercadoria, não se prestando para a situação;
- Quanto a exigir o preço de partida praticado pelo distribuidor, não tendo no caso distribuidor exclusivo, tal hipótese não se aplica, não podendo ser utilizado como preço de partida o utilizado por estes distribuidores, atacadistas de diversos produtos, incluindo o nosso e ao final requer a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 20/25, aduzindo contra as alegações que:

- Não há como afirmar que os veículos transportadores são de propriedade da Autuada uma vez que não foram registrados dados essenciais dos veículos, tais como placas, e respectivos proprietários, as que foram devidamente identificados poderão ter seus valores revistos;
- O artigo 303 citado, é pertinente com operações relativas a tintas e correlacionados e o artigo 156 é relativo as operações com cerveja e similares, tais matérias são distintas e também assim a legislação, não podendo ser tomado um procedimento pelo outro, no caso específico de bebidas na impossibilidade de calcular o frete, pertinente a aplicação deste;
- O arbitramento resguardou o princípio da igualdade, não podendo ser expurgado da base de cálculo o ICMS/ST o valor correspondente ao frete;
- A base de cálculo do ICMS/ST está vinculado o levantamento de custo da mercadoria produzida, é remetente, produtor da mercadoria, tem na condição de substituto tributário a responsabilidade de recolher o imposto, não podendo transferir a outrem a obrigação de agregar o frete à base de cálculo do ICMS/ST e descreve o procedimento técnico de se calcular o montante;
- O trabalho não se reveste de presunção, a opção pela utilização da tabela Fencavir é mais favorável a Autuada, sendo a menos onerosa;
- O fato do distribuidor ser exclusivo ou não, em nada altera a interpretação do § 3º, art. 159, Anexo IX do RICMS/MG, a legislação exige que se agreguem todas as despesas à base de cálculo da ST e ao final mantém integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

O intuito do regime de substituição tributária é alcançar o ICMS que seria devido até o consumidor final da mercadoria, fazendo com que o Estado pudesse arrecadar, antecipadamente, o imposto que seria devido por todas as etapas da circulação econômica da mercadoria.

Vejamos que a matéria em discussão não se refere à prestação de transporte, sobre a qual incide o ICMS/frete, e sim ao custo deste serviço que deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrar o preço final da mercadoria, quer tenha o ônus recaído sobre o remetente ou destinatário, não havendo desta forma tributação indevida pelo Estado.

A Autuada é responsável, na condição de substituta tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações que destinem a este Estado suas mercadorias, por estar inscrita neste Estado no Código de Atividade Econômica - CAE 27.4.1.00-8 e conforme prevê o inciso I, artigo 156, Anexo IX do RICMS/96 o valor do frete destas devem integrar a base de cálculo do ICMS/ST.

Ressalta-se que o dispositivo retro citado, advém da Lei Complementar nº 87/96, art. 8º, inciso II, cujo conteúdo também encontra-se expresso no art. 13, § 19, da Lei 6763/75.

Não há dúvida, portanto, de que qualquer encargo cobrado ou transferível ao adquirente integrará a base de cálculo do ICMS/ST, não apenas aqueles cobrados pelo substituto, como entende a Impugnante.

Destarte, o valor da prestação de serviço de transporte sempre deverá compor a base de cálculo do ICMS/ST, quer seja quando as operações ocorrerem com cláusula CIF, quer seja quando ocorrerem com cláusula FOB, porquanto o frete é componente do custo final da mercadoria, cujo ônus é suportado pelo consumidor.

No entanto, se a Autuada não agrega o frete ao custo da mercadoria, estará contribuindo para que uma parcela da composição do custo do refrigerante fique fora da devida tributação pelo ICMS/ST, parcela esta relativa aos “percentuais” previstos nas alíneas do art. 156, inciso I, Anexo IX, do RICMS/96, que incidirão também sobre o frete para compor a base de cálculo do ICMS/ST.

Na substituição tributária, à luz da norma estatuída no artigo 32 do RICMS/96, o imposto a abater no cálculo do ICMS/ST promovido pelo substituto é o valor devido pela operação própria. Quando a operação realiza-se com cláusula FOB, onde o tomador do serviço de transporte é o substituído, o valor do frete integra também o valor da operação própria, de forma que, indiretamente, concede ao remetente o direito ao crédito.

No caso em tela, verifica-se pelos documentos acostados aos autos fls. 26/42 que o frete foi por conta do emitente das notas fiscais, apesar de constar de nos mesmos estar citado transportador diverso, o valor da base de cálculo do frete deve compor a base de cálculo do imposto, não obstante a Impugnante ter afirmado que o transportador era o destinatário da mercadoria.

Ocorre que a Autuada, em face do disposto no artigo 37 do RICMS/96, é a responsável pelo recolhimento do ICMS/frete. Ausente os valores do frete nos documentos fiscais o Fisco arbitrou os valores com base na Tabela Fencavir, consoante inciso V, art. 54 do RICMS/MG, valores não contestados pela Autuada.

À vista do exposto, conclui-se que as exigências fiscais em contenda estão em consonância com a legislação tributária pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/ES

CC/MG